



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 522.885 - SC (2019/0214093-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
VINÍCIUS MOTTA SCALIANTE - PR069456
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : O G (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CRIME PRATICADO POR DIVERSAS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA, CONTRA DUAS FILHAS, AO LONGO DE VÁRIOS ANOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. OUTRA FILHA QUE RESIDE COM O CUSTODIADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o *periculum libertatis*, em primeiro lugar, a partir do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, de vários crimes de estupro e de estupro de vulnerável contra duas de suas filhas, perpetrados em continuidade delitiva ao longo de vários anos, os quais teriam se iniciado quando as vítimas possuíam 7 anos de idade. Tais circunstâncias denotam a maior gravidade da empreitada criminosa e a necessidade da medida extrema como forma de acautelar a ordem pública. Precedentes.

3. Em segundo lugar, a segregação também visa impedir a reiteração criminosa, pois foi destacado que ainda reside com o acusado uma irmã das vítimas, que atualmente possui 11 anos de idade, e, diante do padrão dos abusos sofridos pelas vítimas, há probabilidade concreta do réu repetir o mesmo comportamento em relação à filha que ainda está sob os seus cuidados. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Nesse contexto, é inviável a substituição do cárcere por algumas das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois são insuficientes diante do quadro de maior gravidade e de contumácia delitiva delineado, ainda que haja a presença de condições pessoais favoráveis.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 522.885 - SC (2019/0214093-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
VINÍCIUS MOTTA SCALIANTE - PR069456
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : O G (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de O. G., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 4019526-75.2019.8.24.0000).

Segundo os autos, o paciente foi preso temporariamente, custódia posteriormente convertida em prisão preventiva por oportunidade do recebimento da denúncia, pela suposta prática dos crimes previstos "nos seguintes artigos: 1) em relação ao fato 1: a) artigo 213, § 1º; b) artigo 224, alínea 'a'; c) artigo 225, parágrafo único; d) artigo 226, inciso II; e e) artigo 61, inciso II, alínea 'f'; todos do Código Penal, com a redação anterior à vigência da Lei n. 11.106/2005 e da Lei n. 12.015/2009; 2) em relação aos fatos 2 e 3: a) artigo 217-A; b) artigo 226, inciso II; e c) artigo 61, inciso II, alínea 'f'; todos do Código Penal, por diversas vezes, em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, do Código Penal, e artigo 5º, inciso II, da Lei n. 11.340/2006" (e-STJ fl. 18).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 144):

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE DOS FATOS IMPUTADOS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMETIDOS, EM TESE, PELO PACIENTE EM FACE DAS FILHAS, POR LONGOS ANOS. DECISÃO ADEQUADAMENTE MOTIVADA. MEDIDA QUE NÃO CONFIGURA ANTECIPAÇÃO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE QUE DECORRE DA PRÓPRIA NECESSIDADE DA PRISÃO. SEGREGAÇÃO PRESERVADA.

PEDIDO DE ORDEM CONHECIDO E DENEGADO.

Nesta instância, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina aponta ilegalidade da prisão ante a ausência dos requisitos e pressupostos legais para a sua decretação, destacando que a decisão foi fundamentada na gravidade abstrata do delito, desconsiderando a inexistência dos requisitos necessários para a decretação da preventiva.

Assim, requer seja concedida a medida liminar com a recolocação do paciente em liberdade.

O pleito de urgência foi indeferido pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 157/158).

O Ministério Público Federal exarou parecer opinando nos termos da ementa colacionada abaixo (e-STJ fl. 232):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO DO WRIT. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STF E DO STJ (TURMAS VINCULADAS À 3ª SEÇÃO). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO JUDICIAL IMPUGNADO AUTORIZADORA DA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 522.885 - SC (2019/0214093-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina busca o reconhecimento da ausência de motivação idônea no decreto prisional proferido em desfavor de O. G.

O Juízo de primeiro grau, ao receber a inicial acusatória, justificou a imposição da medida extrema com a seguinte motivação (e-STJ fls. 18/21 – grifei):

Trata-se de ação penal na qual se imputa ao indiciado O. G. a prática das condutas delitivas previstas nos seguintes artigos: 1) em relação ao fato 1: a) artigo 213, § 1º; b) artigo 224, alínea 'a'; c) artigo 225, parágrafo único; d) artigo 226, inciso II; e e) artigo 61, inciso II, alínea 'f'; todos do Código Penal, com a redação anterior à vigência da Lei n. 11.106/2005 e da Lei n. 12.015/2009; 2) em relação aos fatos 2 e 3: a) artigo 217-A; b) artigo 226, inciso II; e c) artigo 61, inciso II, alínea 'f'; todos do Código Penal, por diversas vezes, em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, do Código Penal, e artigo 5º, inciso II, da Lei n. 11.340/2006.

[...]

Na espécie, os pressupostos para a decretação da prisão cautelar, quais sejam, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria estão presentes.

[...]

A materialidade dos delitos encontra-se demonstrada por meio da declaração do Conselho Tutelar do município de Xanxerê/SC (p. 7); dos termos de depoimentos das vítimas (p. 8-9); do relatório psicológico de entrevista as vítimas (p. 11-16); do Laudo Pericial (p. 17-18); da comunicação de ocorrência policial (p. 24-25); e da declaração do Conselho Tutelar do município de Anchieta/SC (p. 27).

Os indícios de autoria, de igual modo, estão suficientemente presentes e recaem, neste momento, sobre o indiciado. Vejamos.

A vítima C. G. R. de L. relatou, em síntese, que sua irmã, C. G. R. de L., havia fugido de casa e ao buscá-la tomou conhecimento de que ela teria sido abusada sexualmente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu genitor dos 7 aos 13 anos de idade (p. 24); relatou que também sofreu as referidas agressões do acusado dos 7 aos 15 anos de idade, inclusive, com constantes ameaças (p. 8-9).

No relatório psicológico realizado pela Delegacia de Polícia Civil de Xanxerê/SC, apurou-se, em entrevista com a vítima C. G. R. de L., que o representado lhe ameaçava e abusava sexualmente com frequência, que não se sentia segura em casa, pois os abusos aconteciam em seu próprio quarto, não sabendo especificar quantas vezes sofreu abusos tendo em vista que eram constantes (p. 11-16).

Há, portanto, indícios suficientes de autoria contra o acusado.

Nesse contexto, sobressai a necessidade de se resguardar a ordem pública, considerando-se notadamente o próprio e suposto crime em si, com gravidade concreta evidente, porquanto, em tese, praticado por meio de grave ameaça. Agrava ainda mais a situação o fato de que uma das vítimas é menor de idade, 15 anos, sendo que relatou que os abusos ocorreram desde os seus 7 anos de idade.

Todos estes elementos concretos do crime resultam em acentuada sensação de insegurança pública nesse município, no qual crimes com esta gravidade ainda são raros. Ademais, apontam a alta periculosidade do indiciado, de modo que a decretação da prisão cautelar deste é medida necessária para o resguardo da ordem pública. [...]

A prisão também se justifica para impedir a reiteração criminosa, tendo em vista que ainda reside com o acusado uma irmã das vítimas, que atualmente possui 11 anos de idade, e, diante do padrão dos abusos sofridos pelas vítimas, há probabilidade concreta do réu repetir o mesmo comportamento em relação à filha que ainda está sobre os seus cuidados.

Por fim, preenchido, na espécie, o requisito objetivo disposto no artigo 313, inciso I, do Código Penal, porquanto a pena máxima em abstrato prevista ao delito, em tese, praticado pelo representado, é superior a 4 anos, a conversão da prisão temporária em preventiva é medida que se impõe.

Ante o exposto:

1.1 CONVERTO a prisão temporária em prisão preventiva do acusado O. G.

Nesse contexto, insta consignar que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Segunda instância, a prisão revela-se cabível tão somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando estiverem presentes, cumulativamente, os requisitos legais exigidos pela combinação dos arts. 282 e 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: a) o *fumus comissi delicti*; b) o *periculum libertatis*; e c) a necessidade e a adequação da medida.

Considerando, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

A partir de uma análise dos excertos destacados anteriormente e considerando os vetores interpretativos expostos acima, verifico que o *periculum libertatis* é evidenciado, em primeiro lugar, a partir do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, de vários crimes de estupro e de estupro de vulnerável contra duas de suas filhas, perpetrados em continuidade delitiva ao longo de vários anos, os quais teriam se iniciado quando as vítimas possuíam 7 anos de idade.

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios dos tipos penais em questão. Assim, por conseguinte, a segregação provisória faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública.

Em situações análogas, guardadas as devidas peculiaridades, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:

[...] 2. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida com fundamentação idônea, considerando-se as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo modus operandi empregado, da real gravidade do crime (estupro de vulnerável, prevalecendo-se da condição de amigo da família da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima (uma criança de apenas 8 anos de idade) e da relação de confiança que mantinha com ela.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como na espécie.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 103.481/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019 - grifo nosso)

[...] 3. Hipótese na qual as instâncias ordinárias demonstraram, de forma suficiente, a necessidade da segregação, tanto pela gravidade intrínseca ao delito - estupro de enteada, prevalecendo-se da coabitação, por largo lapso temporal, durante período em que a vítima contava com 8 a 12 anos de idade -, quanto como forma de garantir a viabilidade da instrução criminal, diante das notícias de que o paciente teria proferido ameaça contra a vítima, sua mãe e seu irmão.

[...]

7. Ordem não conhecida.

(HC 485.221/RS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 29/03/2019 - grifo nosso)

Ademais, também foi registrado pela Corte de origem que "a segregação visa impedir a reiteração criminosa, destacando o MM. Juiz que 'ainda reside com o acusado uma irmã das vítimas, que atualmente possui 11 anos de idade, e, diante do padrão dos abusos sofridos pelas vítimas, há probabilidade concreta do réu repetir o mesmo comportamento em relação à filha que ainda está sobre os seus cuidados' (fl. 117)" e-STJ fl. 148.

Assim, somadas ao quadro de maior periculosidade exposto acima, tais circunstâncias apresentam-se como hábeis a justificar a necessidade da medida extrema para cessar o risco de contumácia delitiva.

A propósito:

[...] 3. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, com o fito de garantir a ordem pública e a instrução criminal, diante da gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta da conduta criminosa, indicando a periculosidade do paciente que, aproveitando-se de relação familiar, cometeu abusos sexuais consistentes em atos libidinosos e conjunção carnal contra suas duas filhas, então com 4 e 8 anos de idade. Segundo consta, ao completar 8 anos de idade, a vítima, filha do paciente, passou a sofrer abusos, consistentes em conjunção carnal, dentro de sua casa, por várias vezes, entre os anos de 2014 e de 2018. O paciente, visando o silêncio da filha, dava-lhe dinheiro. Já em fevereiro do corrente ano, prometendo um celular para sua filha de 4 anos, despiu-a e com ela manteve conjunção carnal, ocorrência posteriormente relatada para a tia, que comunicou os fatos à autoridade policial. Ao saber dos abusos cometidos contra a sua irmã mais nova, a primeira vítima relatou para sua mãe a violência sexual sofrida.

4. As condutas descritas, por si só repugnantes, revelam reprovabilidade que extrapola o tipo penal, diante do modus operandi empregado, na medida em que ocorridas no âmbito familiar, sendo o paciente pai das vítimas.

5. A prática da conduta criminosa por longo período de tempo, perdurando por cerca de 4 anos, reforça a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública com o fito de evitar a reiteração delitiva.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 455.994/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 11/10/2018 - grifei)

[...] III - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente quando resta demonstrado que o paciente, "estuprou sua filha diversas vezes durante mais de um ano" sendo "possível que a vítima, criança de apenas 6 anos de idade, tenha sido estuprada mais de 50 vezes pelo seu próprio pai" . Tudo isso a demonstrar a gravidade concreta da conduta, restando a prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública, bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva.

IV - No que tange a alegação "não há sequer uma única prova material do suposto crime", o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que os reexaminar é vedado em sede de habeas corpus.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 445.682/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018 - grifei)

Por fim, entendo ser inadequada a substituição da segregação provisória por algumas das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois afiguram-se como insuficientes diante do quadro de maior gravidade e de contumácia delitiva delineado alhures, ainda que haja a presença de condições pessoais favoráveis, na linha dos precedentes colacionados anteriormente.

Portanto, os fundamentos acima demonstrados indicam não haver constrangimento ilegal a ser sanado na espécie.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0214093-8

HC 522.885 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001601520198240002 00002493820198240002 1601520198240002 2493820198240002
40195267520198240000

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA VINÍCIUS MOTTA SCALIANTE - PR069456
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	O G (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.